

AO EXPEDIENTE DO

23 de 09 de 1998
 27 de 09 de 1998
 [Assinatura]

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa
 13ª Legislatura
 Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 1080/98

Dispõe sobre a construção de **armários individuais** nas escolas públicas e privadas do Estado.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a construir em suas dependências, armários individuais para os alunos.

Parágrafo 1º - A tranca dos referidos armários ocorrerão por responsabilidade dos alunos.

Parágrafo 2º - O uso do referido armário se limita a guarda apenas de livros e material didático.

Art. 2º - É de inteira responsabilidade do aluno o uso, a conservação e a higiene do seu armário, cabendo a coordenação da escola a fiscalização.

Parágrafo único - O não cumprimento do artigo anterior por parte do aluno, este perderá temporariamente o seu uso, e o prazo será decidido pela coordenação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1998

Estefânia Pedrosa Maroja
 Estefânia Pedrosa Maroja

Deputada Estadual - PMDB

JUSTIFICATIVA



Proponho neste projeto de lei favorecer aos estudantes paraibanos no sentido de que possam ter na sua escola um armário para guarda de material didático e livros.

Nesse sentido haveremos de perceber que as atividades escolares não se limita apenas aos livros, mas também a trabalhos escolares e pesquisas. Solicito a Comissão de justiça e aos pares pela aprovação desta propositura que alcançará milhares de alunos do nosso Estado.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1998

Estefânia Pedrosa Maroja

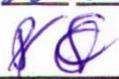
Estefânia Pedrosa Maroja

Deputada Estadual - PMDB

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

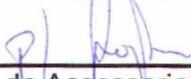


Registro no Livro de Plenário
Às fls. 44 sob o nº 1080/98
Em 22/09/1998


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/09/1998
Em 22/09/1998,


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/09/1998
Em 23/09/1998


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ___/___/1998
Em ___/___/1998

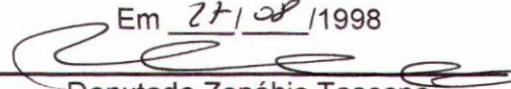
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em 29/09/1998


Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LUÍZ COSTA

Em 27/08/1998


Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1998

Parecer _____
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

PROJETO DE LEI N.º 1080/98.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE
ARMÁRIOS INDIVIDUAIS NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO.

AUTOR : DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
RELATOR: DEP. LUIZ COUTO

P A R E C E R N.º 497/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N. 1.080/98**, da ilustre Deputada Estefânia Maroja, que "DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame tem por objetivo, obrigar as escolas públicas e privadas do Estado, construir em suas dependências, armários individuais para os seus alunos.

Louvável a preocupação da ilustre parlamentar em tentar aprimorar as condições das instalações da rede estadual de ensino, haja vista que os armários individuais para os alunos, conforme sugerido, proporcionaria, apesar de não argumentado na justificativa, na conservação dos materiais e livros escolares que não seriam transportado todos os dias do lar para a escolar, podendo serem reaproveitados com melhor qualidade, bem como, aliviaria a carga de pesos que levam os alunos diariamente, em mochilas sobrecarregadas, afetando-os fisicamente, quando não devidamente orientados a conduzi-las.

A matéria em si, portanto, tem grande mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N.º. 1.080/98, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

1080 / auto. : :
DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

filho per me mt
DEP. LUIZ COUTO
RELATOR


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

Entretanto, o Projeto, versa sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, visto que a mesma diz respeito a matéria pertinente às atribuições da Secretaria de Educação do Estado, que tem como órgão normativo de assessoramento, regulador e gerenciador do assunto em exame, o Conselho Estadual de Educação, no âmbito do sistema estadual de educação, não obstante, cria, também, despesas públicas, quando trata das escolas públicas estaduais.

Eis o que reza o dispositivo constitucional citado:

Constituição Estadual de 1989

“ **Art. 63.**

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) (...) atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Diante de tais considerações, esta relatoria, em razão do vício formal de iniciativa, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N.º 1.080/98, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 1998.


DEP. LUIZ COUTO
RELATOR